

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, do Deputado Júnior Bozzella, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher.*

SF/19849.64167-43

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher.

Para isso, acrescenta o inciso VI ao art. 22 daquela Lei, destinado a facultar ao juiz a aplicação de medidas protetivas de urgência. Segundo o novo inciso, a prestação de caução provisória por perdas e danos materiais e morais, por meio de depósito judicial, virá a somar-se às demais medidas protetivas de urgência.

Além disso, adiciona às disposições finais da Lei o art. 45-A, que estabelece o direito à indenização a título moral, independentemente de instrução probatória, presumindo assim a culpa e a consequente dívida do agressor.

Em suas razões, o autor aduz que, embora, a rigor, seja moralmente irreparável o dano causado à mulher vítima de violência, o valor indenizatório permite à mulher reduzir seus prejuízos e significa o endurecimento ainda maior da legislação que busca inibir o recurso à violência.

O Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, de autoria do Deputado Federal Júnior Bozzella, foi aprovado com emendas pela Câmara dos Deputados, e enviado ao Senado Federal em abril deste ano.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e, em seguida, será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria atinente a direitos da mulher, o que torna perfeitamente regimental o exame, por ela, do Projeto de Lei nº 1.380, de 2019.

Quanto ao mérito, devemos dizer que estamos de acordo com a ideia da proposição. Ela chega ao Senado Federal, inclusive, diferindo ligeiramente da proposta inicialmente apresentada pelo autor, tendo sido, a nosso ver, aprimorada pelo debate na Câmara dos Deputados. Acreditamos inclusive haver na matéria méritos que seu próprio autor não mencionou: embora a *plena* reparação do tipo de dano que a violência causa não seja possível, o desagravo à sociedade que traz o “endurecimento” mencionado pelo autor em suas razões não é, de modo algum, um efeito “menor” ante a irreparabilidade da violência. A ideia de irreparabilidade vale integralmente apenas para o plano psicológico, individual, ligado diretamente à vítima.

Contudo, no que concerne ao plano sociológico, à sociedade propriamente dita, a proposição nos aproxima ainda mais de uma reparação completa e eficaz. Nossa ordenamento jurídico torna-se melhor com a presunção automática do dever de indenizar moralmente qualquer mulher vítima de violência – através do juízo do magistrado de ordenar forma e quantia da indenização – o que fará com que essa espécie de reparo deixe de ser um meio disponível apenas para aquelas mulheres capazes financeiramente e dispostas pessoalmente a buscá-la, transformando-o, assim, em valor universal de nossa sociedade.

A fim de contribuir com o aprimoramento do projeto, apresentaremos emenda destinada a deixar claro que a indenização deve ser determinada pelo juiz sentenciante, sem necessidade de prova específica, de

SF/19849.64167-43

modo a não se poder pensar que a indenização seja devida apenas em função da apresentação de denúncia ou acusação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 45-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 45-A. Nos casos de violência contra a mulher, praticada no âmbito doméstico e familiar, é devida indenização a título de dano moral, em valor a ser fixado pelo juiz sentenciante, mediante pedido expresso, independentemente de instrução probatória.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19849.64167-43